DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 525/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13293/2013
PROTOCOLO	: 1437711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013
INTERESSADO (A)	: VASCONCELOS & ALVES TRANSPORTES LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 121, de 2013, entre o Município de Angélica, representado pelo seu Prefeito Municipal Luiz Antonio Milhorança, e a empresa Vasconcelos & Alves Transportes Ltda. - ME;

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 121, de 2013;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 121, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,

observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 121/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Vasconcelos & Alves Transportes Ltda. - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 14386/2014, peça 13), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4775/2015 (peça 14) opinando pela

> "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço,*** *nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte,* ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico, de* ***forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso*.".

É o Relatório.

V O T O

Da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 121/2013 e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 121/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Vasconcelos & Alves Transportes Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF n. 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 121/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 121, de 2013, entre o Município de Angélica, representado pelo seu Prefeito Municipal Luiz Antonio Milhorança, e a empresa Vasconcelos & Alves Transportes Ltda. - ME;

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 121, de 2013;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 121, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator